

**PROJETO DE LEI**

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XII - admissão de Técnico-administrativo em Educação – Substituto.

§ 11 A contratação de Técnico-administrativo em Educação – Substituto de que trata o inciso XII do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de técnico-administrativo em educação efetivo em razão de:

I - Nomeação para ocupar cargo de direção de pró-reitor e diretor de *campus*;

II – Licenças ou afastamentos:

- a. Licença para Acompanhamento do Cônjuge;
- b. Licença para o Serviço Militar;
- c. Licença para Tratar de Interesses Particulares;
- d. Licença para o Desempenho de Mandato Classista;
- e. Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior;
- f. Afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;
- g. Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País;
- h. Licença à Gestante;
- i. Cessão e requisição (a partir da publicação no DOU);
- j. Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo (a partir do início do mandato);
- k. Licença para Tratamento de Saúde (a partir de 60 dias).

§ 12 O número total de técnico-administrativos de que trata o inciso XII do *caput* não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de técnico-administrativos efetivos em exercício na instituição federal de ensino.



§ 13 O percentual de que trata o parágrafo anterior deve ser distribuído por Nível de Classificação (A, B, C, D, E), sendo até 10% (dez por cento) para afastamentos de qualificação.

§ 14 A contratação de Técnico-administrativo em Educação – Substituto deverá ser autorizada pelo dirigente máximo da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação.”

“Art. 4º

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e dos incisos X e XII do **caput** do art. 2º;

“Parágrafo único.....

I - no caso do inciso IV, das alíneas *b*, *d* e *f* do inciso VI e dos incisos X e XII do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; “

“Art. 7º

I - nos casos dos incisos IV, X, XI e XII do **caput** do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.